



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 934.287 - RJ (2016/0154581-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MAYCON DIAS CANDIDO
AGRAVANTE : CINARA DIAS CANDIDO
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA - RJ187061
AGRAVADO : LA ROCHELLE TRANSPORTES TURISTICOS LIMITADA
ADVOGADO : RIVALDO CORRÊA BACELAR - RJ020760
AGRAVADO : BR SUL TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO : GIOVANI ZANATTA E OUTRO(S) - SC011790
AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO - RJ023959
LUIS FELIPE FONSECA DRUMOND - RJ070199

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. ART. 557 DO CPC/73. JULGAMENTO PELO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DANO MATERIAL. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535, II, do CPC/73.

2. O art. 557 do CPC/73 e seus parágrafos permitem o julgamento singular do recurso pelo relator, para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, cabendo agravo regimental para o órgão colegiado competente. Por outro lado, eventual nulidade de decisão singular fica superada com a reapreciação do recurso pela Turma. Precedentes.

3. O eg. Tribunal de origem, mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não foi comprovado que as lesões sofridas pelo agravante em decorrência de acidente envolvendo ônibus da empresa ré tenham impossibilitado o exercício de suas funções laborais, não ficando caracterizado, assim, o dever de pensionamento mensal. Nesse contexto, a alteração da conclusão a que chegou a Corte de origem demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

4. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais somente pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. No caso dos autos, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada parte, não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos, tendo em vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratar-se de acidente de trânsito que não deixou sequelas.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 13 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 934.287 - RJ (2016/0154581-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MAYCON DIAS CANDIDO
AGRAVANTE : CINARA DIAS CANDIDO
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA - RJ187061
AGRAVADO : LA ROCHELLE TRANSPORTES TURISTICOS LIMITADA
ADVOGADO : RIVALDO CORRÊA BACELAR - RJ020760
AGRAVADO : BR SUL TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO : GIOVANI ZANATTA E OUTRO(S) - SC011790
AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO - RJ023959
LUIS FELIPE FONSECA DRUMOND - RJ070199

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por MAYCON DIAS CANDIDO e OUTRO contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa aplicada com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 pelo v. acórdão recorrido e determinar a data da citação como termo inicial da incidência dos juros de mora.

A parte agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que: (I) a matéria submetida a apreciação não poderia ter sido julgada monocraticamente, uma vez que, além de não se tratar de matéria exclusivamente de direito ou pacificada nos tribunais superiores, afronta princípios constitucionais; (II) o aresto estadual não enfrentou questões expressamente pontuadas e que importariam a modificação das conclusões do referido julgado; (III) a não incidência da Súmula 7/STJ em relação à existência de danos materiais; (IV) ausência de razoabilidade e proporcionalidade na fixação dos danos morais, tendo em vista a proporção do acidente.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 934.287 - RJ (2016/0154581-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MAYCON DIAS CANDIDO
AGRAVANTE : CINARA DIAS CANDIDO
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA - RJ187061
AGRAVADO : LA ROCHELLE TRANSPORTES TURISTICOS LIMITADA
ADVOGADO : RIVALDO CORRÊA BACELAR - RJ020760
AGRAVADO : BR SUL TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO : GIOVANI ZANATTA E OUTRO(S) - SC011790
AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO - RJ023959
LUIS FELIPE FONSECA DRUMOND - RJ070199

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Com efeito, a parte agravante apenas reprisa as alegações já analisadas, não deduzindo argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada.

Assim, conforme mencionado na decisão agravada, não se constata violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível com o resultado do julgamento.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Rel. Min. **LAURITA VAZ**, DJe de 12/4/2010; REsp 494.372/MG, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 29/3/2010; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Rel. Min. **CELSO LIMONGI** (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009.

De outra parte, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a opção pelo julgamento singular não resulta em prejuízo ao recorrente, pois, no julgamento do agravo interno, no caso, interposto às fls. 629/649, as questões levantadas no recurso de apelação foram apreciadas pelo órgão colegiado, o que supera eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973. Com efeito, a norma prevista no artigo 557 do CPC/73 tem como objetivo desafogar as pautas de julgamento e, no caso de inconformidade quanto ao que ficou decidido, é viabilizada à parte a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição do agravo regimental e o julgamento pelo Colegiado.

Ademais, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "*não há falar em ofensa ao art. 557 do CPC em virtude de o recurso ter sido decidido monocraticamente pelo relator quando, em sede de agravo interno, este é reapreciado pelo órgão colegiado do Tribunal de origem*" (AgRg no AREsp 374.011/PE, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe de 4/6/2014).

Sobre o assunto, vale conferir os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CPC, ART. 557. NULIDADE. JULGAMENTO PELO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTESTAÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA. ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CARÁTER DÚPLICE. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. O art. 557 e seus parágrafos do CPC permitem o julgamento singular do recurso pelo relator, para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, cabendo agravo regimental para o órgão colegiado competente. Por outro lado, eventual nulidade de decisão singular ficaria superada com a reapreciação do recurso pela Turma. Precedente.

2. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido.

3. Diante do caráter dúplice, admite-se a arguição de ilegalidade dos encargos contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão, com o objetivo de investigar a existência da mora, que é requisito essencial da possessória. Precedentes.

4. "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Enunciado 381 da Súmula do STJ).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 934.133/RS, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe de 27/11/2014)

"DIREITO CAMBIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ARTS. 165, 458, II, E 557, CAPUT, DO CPC. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OCORRIDA. CAUSA DEBENDI. DESNECESSÁRIA SUA PERQUIRIRÇÃO NA PETIÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE DE ADENTRAR A ANÁLISE DA CAUSA SUBJACENTE À EMISSÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DUPLICATA EM SEDE DE EMBARGOS MONITÓRIOS.

1. O entendimento pacífico deste Tribunal é de que, nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, é possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo Relator, sendo desnecessário submeter o feito à apreciação do órgão plural. Isso porque é facultada ao prejudicado a via do agravo regimental para o colegiado, permitindo a apreciação de todas as questões suscitadas no recurso de apelação e suprindo, assim, eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 128.720/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe de 14/02/2013).

No tocante ao valor da verba indenizatória a título de dano material, o Tribunal adotou os fundamentos da sentença do Juízo de piso, que se valeu dos seguintes argumentos:

"(...)No caso em tela a parte autora pleiteia primeiramente o pensionamento mensal e vitalício a ser pago pelas rés, que estaria configurado na ocorrência de dano por perda de uma chance, na hipótese de a autora não estar apta ao trabalho.

Tal pedido não poderá ser conferido aos autores, na medida em que, nestes autos, e em especial no laudo pericial de fls. 479/484, não restou evidenciado que as lesões sofridas no evento lhes impossibilitaram o pleno exercício de suas funções laborais.

Veja-se que não se nega às partes a reparação pelos danos gerados no evento, o que pode ser feito através da fixação de dano moral, mas a imposição de pensionamento vitalício seria promover verdadeiro enriquecimento ilícito aos demandantes, que estariam aptos a exercerem função laboral e ainda assim receberiam valores mensais por toda sua vida da parte ré, o que é vedado pelo artigo 884 do Código Civil.

Portanto, não há como prosperar suas pretensões quanto ao pensionamento.

Com relação às despesas com medicamento, como já exposto, o dano material depende de efetiva comprovação.

No laudo pericial, às fls. 480, o D. Perito informa a existência nos autos de uma nota fiscal apresentando valor gasto com medicamento que perfaz o montante de R\$25,98, em data próxima ao evento ocorrido.

Sendo assim, restou demonstrado que efetivamente houve gasto pelos autores com medicamento no valor de R\$25,98, o qual deverá ser restituído de maneira simples.(...) (e-STJ, fls. 540/541, grifo nosso).

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."*

Vale ressaltar, nessa linha, que, de acordo com a sentença, *"não sobejou qualquer sequela a nenhum dos autores em virtude do ocorrido (fls. 481/482), uma vez que não havia lesões de natureza grave"* (e-STJ - fl. 541). Também o acórdão consignou inexistir *"qualquer incapacidade laborativa decorrente do acidente"* (e-STJ - fl. 626). Nesse contexto, não há falar em pensionamento mensal.

Quanto ao montante fixado a título de indenização por danos morais, é pacífico o entendimento desta Corte de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação moral decorrente dos prejuízos sofridos pelos recorrentes, que, apesar do abalo emocional a que foram submetidos, não sofreram sequelas de caráter permanente. Nesse sentido, vale transcrever ementa de julgado recente de minha relatoria:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM PLATAFORMA DA ESTAÇÃO DE TREM. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, entendeu pela configuração da responsabilidade civil da concessionária de transporte ferroviário em razão do acidente que vitimou a usuária do serviço no momento em que esta adentrava o vagão do trem. Infirmar as conclusões do julgado, para afastar a responsabilidade da empresa ferroviária e reconhecer a culpa exclusiva de terceiro, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

3. No caso vertente, entende-se que o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não é exorbitante nem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desproporcional aos danos sofridos pela parte agravada, que, além da lesão corporal, ficou afastada das suas atividades habituais.

4. As razões apresentadas no presente agravo regimental encontram-se dissociadas do que foi decidido na decisão monocrática, circunstância que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284 do eg. Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 799.187/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe de 13/04/2016)

Por fim, é impossível conhecer da alegada divergência, pois a incidência da Súmula 7 do STJ nas demais questões apresentadas é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nessa linha, observam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DA CAUSA PARA EMISSÃO DE DUPLICATAS - SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE RECONHECERAM A VALIDADE DOS TÍTULOS - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. Demonstrado que o acolhimento das razões do recurso especial torna imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incide o enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. A incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser minuciosamente demonstrado por meio do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigmas, procedimento não observado pela parte insurgente.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.137.530/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe de 24/06/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO . REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o óbice da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permissivo constitucional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 486.941/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe de 12/06/2014)

Não fosse isso, no paradigma trazido a confronto foi determinado o pagamento dos danos materiais "*decorrentes do tratamento de saúde da autora, cujos comprovantes foram anexados aos autos (...)*". Na hipótese em comento, os danos comprovados também foram ressarcidos (R\$ 25,98). Assim, também por isso não estaria caracterizada a divergência apontada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0154581-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 934.287 / RJ**

Números Origem: 00166415320038190002 201524563595

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAYCON DIAS CANDIDO
AGRAVANTE	: CINARA DIAS CANDIDO
ADVOGADOS	: JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857 LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA - RJ187061
AGRAVADO	: LA ROCHELLE TRANSPORTES TURISTICOS LIMITADA
ADVOGADO	: RIVALDO CORRÊA BACELAR - RJ020760
AGRAVADO	: BR SUL TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	: GIOVANI ZANATTA E OUTRO(S) - SC011790
AGRAVADO	: HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS	: JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO - RJ023959 LUIS FELIPE FONSECA DRUMOND - RJ070199

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MAYCON DIAS CANDIDO
AGRAVANTE	: CINARA DIAS CANDIDO
ADVOGADOS	: JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857 LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA - RJ187061
AGRAVADO	: LA ROCHELLE TRANSPORTES TURISTICOS LIMITADA
ADVOGADO	: RIVALDO CORRÊA BACELAR - RJ020760
AGRAVADO	: BR SUL TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	: GIOVANI ZANATTA E OUTRO(S) - SC011790
AGRAVADO	: HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS	: JOSÉ PAULO RIBEIRO BARRETO - RJ023959 LUIS FELIPE FONSECA DRUMOND - RJ070199

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.